



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS
E SEUS EFEITOS
UMA ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL**

**ORIENTANDO: JOÃO VICTOR SOARES BASTOS
ORIENTADOR PROF. (A): MA. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER
VENDRUSCOLO**

**GOIÂNIA-GO
2025**

JOÃO VICTOR SOARES BASTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS
E SEUS EFEITOS**

UMA ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora – Ma. Cristina Bastos
Schlemper Vendruscolo

GOIÂNIA-GO

2025

JOÃO VICTOR SOARES BASTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS
E SEUS EFEITOS**
UMA ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Data da Defesa: 25 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo

Nota

Examinadora Convidada: Dra. Eliane Rodrigues Nunes
Nota

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS CONCRETOS E SEUS EFEITOS

UMA ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

João Victor Soares Bastos

Orientadora: Ma. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo

RESUMO

O presente artigo científico analisa a aplicação do Princípio da Insignificância (Bagatela) no Direito Penal brasileiro, investigando as complexidades e tensões geradas pela sua concretização nos casos práticos. A relevância do estudo reside na atuação do Princípio como um postulado hermenêutico fundamental que visa limitar o jus puniendi estatal, excluindo a relevância penal de condutas que, embora formalmente típicas, não provocam lesão expressiva ou significativa ao bem jurídico tutelado. O problema central da pesquisa consiste em investigar de que forma os tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm equacionado a incidência dos vetores consolidados da insignificância diante de obstáculos fáticos e jurídicos, como a reincidência criminal e a presença de qualificadoras no delito. Fundamentado nos princípios constitucionais da intervenção mínima, da proporcionalidade e da lesividade, o trabalho demonstrou que a jurisprudência consolidou quatro vetores cumulativos inafastáveis para a aplicação do Princípio: (a) a mínima ofensividade da conduta; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A análise jurisprudencial revelou as principais tensões: a posição majoritária no STF e no STJ considera a reincidência um fator impeditivo ao reconhecimento da bagatela, enquanto a presença de qualificadoras no furto (como arrombamento) é interpretada como um indicador de maior reprovabilidade da conduta. Contudo, a própria expansão do Princípio para outros tipos penais, como a apropriação indébita, sinaliza uma valorização da análise material sobre o formalismo. Conclui-se que a eficácia do Princípio da Insignificância depende de uma ponderação criteriosa do julgador no caso concreto, reafirmando o Direito Penal como a *ultima ratio*.

Palavras-chave: Direito Penal; Princípio da Insignificância; Tipicidade Material; Reincidência; Jurisprudência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E FUNDAMENTOS.....	7
1.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E ORIGEM.....	7
1.2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	8
2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	10
2.1 A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: A ANÁLISE DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	10
2.2 OS DEBATES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS: A PROBLEMÁTICA DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS	11
2.3 CRÍTICAS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO: SELETIVIDADE PENAL E FRAGILIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA	12
3 A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	14
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico-penal contemporâneo é estruturado sobre garantias fundamentais que visam limitar o exercício do *jus puniendi* (direito de punir) estatal. Dentro desse panorama de contenção, o princípio da insignificância, ou da bagatela, surge como um postulado hermenêutico de fundamental importância. Embora carente de previsão legal expressa no Brasil, trata-se de uma construção doutrinária e, sobretudo, jurisprudencial, que atua na esfera da tipicidade, excluindo a relevância penal de condutas que, embora formalmente adequadas ao tipo penal, não provocam uma lesão expressiva ou significativa ao bem jurídico tutelado.

A relevância deste artigo científico reside na análise das complexidades e tensões geradas pela aplicação prática deste princípio. O problema central da pesquisa é investigar: de que forma os tribunais superiores brasileiros, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm equacionado a aplicação dos vetores consolidados da insignificância diante de obstáculos fáticos e jurídicos, como a reincidência criminal e a presença de qualificadoras no delito.

Busca-se, portanto, analisar a coerência e a uniformidade da jurisprudência, verificando se a aplicação do princípio tem conseguido, de fato, materializar um Direito Penal pautado pela intervenção mínima e pela proporcionalidade, ou se tem, paradoxalmente, reforçado a seletividade do sistema.

Para responder a essa questão, o trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro investiga as fundações históricas e os fundamentos teóricos do princípio. O segundo dedica-se à sua incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro e aos intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre seus limites de aplicação. Finalmente, o terceiro capítulo examina julgados paradigmáticos que ilustram as tensões práticas na aplicação do instituto.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM E FUNDAMENTOS

1.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITO E ORIGEM

A história do Direito Penal revela uma trajetória de transição entre sistemas punitivos marcadamente repressivos e estruturas jurídicas voltadas à limitação da atuação estatal no âmbito criminal. Essa evolução torna-se particularmente evidente a partir do século XVIII, impulsionada pelo Iluminismo, período que consolidou ideais fundamentais como a proporcionalidade da pena, a legalidade estrita e a dignidade da pessoa humana.

Pensadores como Beccaria e Feuerbach despontaram como precursores de uma abordagem mais racional e humanista do fenômeno penal, defendendo que a sanção estatal deveria ser comedida e justificada unicamente pela necessidade de proteger bens jurídicos essenciais. Segundo Beccaria (1999, p. 20), “toda pena que não deriva da absoluta necessidade é tirânica”.

Feuerbach (apud SILVA, 2016) por sua vez, defende que a pena só é legítima se prevista em lei anterior, consagrando o princípio da legalidade penal.

No século XX, especialmente no âmbito da doutrina penal alemã, ganhou força a compreensão de que o Direito Penal não deveria ocupar-se de condutas cujo desvalor fosse mínimo ou inexistente para o bem jurídico. Essa concepção deu origem ao que se convencionou chamar de princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela. Tal postulado reflete a ideia central de que o sistema penal deve abster-se de intervir em face de comportamentos cujo grau de lesividade seja irrisório, preservando, assim, sua função seletiva, subsidiária e racional.

A gênese histórica do princípio da insignificância remonta a uma evolução do pensamento jurídico-penal que buscou afastar o formalismo excessivo e focar na efetiva lesão ao bem jurídico. Embora sua formulação moderna seja atribuída a Claus Roxin na Alemanha, a ideia de que o Direito Penal não deve se ocupar de bagatelas já era percebida em outras épocas e sistemas, como no direito romano com a máxima *de minimis non curat praetor* (o pretor não se ocupa de coisas mínimas). A doutrina penal alemã do século XX, ao desenvolver a teoria da tipicidade material, consolidou a noção de que, para que uma conduta seja considerada típica, não basta a mera

adequação formal ao tipo penal, mas é necessária uma lesão ou perigo de lesão relevante ao bem jurídico tutelado (Feuerbach, 2016).

É fundamental distinguir o princípio da insignificância de conceitos afins, como o crime de bagatela imprópria. Enquanto o princípio da insignificância atua na esfera da tipicidade material, excluindo a própria relevância penal do fato desde o início (o fato já nasce insignificante), o crime de bagatela imprópria refere-se a um fato que, embora formal e materialmente típico, torna-se irrelevante para o direito penal após a sua consumação, em razão de circunstâncias posteriores que tornam a aplicação da pena desnecessária ou desproporcional (por exemplo, o agente se arrepende e repara o dano). A insignificância, portanto, impede a própria configuração do delito, enquanto a bagatela imprópria afasta a necessidade de punição.

A natureza jurídica do princípio da insignificância é objeto de debate doutrinário. A corrente majoritária, e a mais aceita pela jurisprudência brasileira, entende que o princípio atua como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material. Isso significa que, embora a conduta se enquadre formalmente em um tipo penal (por exemplo, furto de um objeto de valor irrisório), ela não possui relevância material para o Direito Penal, não havendo lesão significativa ao bem jurídico. Outras correntes, minoritárias, defendem que seria uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Contudo, a compreensão como exclusão da tipicidade material é a que melhor se alinha à função do princípio de limitar o poder punitivo estatal desde a fase inicial da análise do crime.

1.2 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância, embora não possua previsão expressa no Código Penal, foi amplamente incorporado pela jurisprudência, a partir de elaborações doutrinárias e, sobretudo, de fundamentos constitucionais. Sua aplicação encontra lastro nos princípios da intervenção mínima, da proporcionalidade e da lesividade, integrando, desse modo, o conjunto de limites ao exercício do poder punitivo estatal.

O princípio da insignificância, nesse contexto, encontra um de seus principais fundamentos no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Este postulado

estabelece que a atuação do sistema penal deve ser restrita aos casos em que haja lesão ou perigo de lesão relevante a um bem jurídico tutelado, evitando-se a criminalização de condutas que, embora se subsumam formalmente a um tipo penal, são materialmente irrelevantes. Assim, o Direito Penal assume sua função de ultima ratio, devendo intervir apenas quando outros ramos do ordenamento jurídico forem insuficientes para a proteção do interesse lesado (Bitencourt, 2020). A insignificância, portanto, concretiza a ideia de que o Direito Penal deve ser o último recurso do Estado, atuando somente quando a conduta realmente justificar a sanção penal.

Além da intervenção mínima, o princípio da insignificância se fundamenta na proporcionalidade, que exige uma correlação entre a gravidade da conduta e a resposta estatal. Não seria proporcional que o Estado mobilizasse todo o aparato repressivo para punir condutas que causam uma lesão ínfima a um bem jurídico. A lesividade, por sua vez, é um princípio basilar do Direito Penal moderno, que preconiza que não há crime sem lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. O princípio da insignificância atua precisamente ao reconhecer que, em certas situações, a lesão ao bem jurídico é tão ínfima que se torna inexpressiva, não justificando a intervenção penal.

A doutrina majoritária converge ao considerar que a fundamentação do princípio da insignificância encontra sólido amparo em princípios constitucionais expressos ou implícitos, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a lesividade e a dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2020; Nucci, 2022). A dignidade da pessoa humana, por exemplo, impede que o indivíduo seja submetido a um processo penal e a uma pena por condutas que não representam um efetivo desvalor social. Dessa forma, a interpretação adotada pelos tribunais superiores tem sido orientada por uma visão constitucionalmente adequada do Direito Penal, buscando a justiça material no caso concreto.

2 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da insignificância, que não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, foi inteiramente construído pela doutrina e, principalmente, pela jurisprudência, tornando-se uma ferramenta indispensável de política criminal.

2.1 A CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: AANÁLISE DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

A aceitação e aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais superiores, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), visam a mitigar a intervenção excessiva do Direito Penal em condutas que, embora formalmente típicas, são materialmente irrelevantes para o bem jurídico tutelado. Essa postura hermenêutica reflete a adesão do Judiciário aos postulados da intervenção mínima e da fragmentariedade, entendendo que o Direito Penal deve ser a última *ratio* do Estado, atuando somente em face de lesões significativas a bens jurídicos essenciais.

A doutrina penal moderna converge ao considerar que a fundamentação do princípio encontra sólido amparo em princípios constitucionais expressos ou implícitos, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a lesividade, integrando o conjunto de limites ao exercício do poder punitivo estatal.

O marco interpretativo para a aplicação do princípio da insignificância foi estabelecido pelo STF no emblemático julgamento do Habeas Corpus nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Nesse decisório, a Corte Suprema fixou quatro vetores ou critérios cumulativos que se tornaram a base inafastável para a incidência do postulado no caso concreto: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A presença concomitante desses quatro vetores descaracteriza a tipicidade material da conduta, mesmo que ela se enquadre perfeitamente em um tipo penal previsto em lei, como é o caso de um furto de um bem de valor irrisório. Conforme

destaca a jurisprudência, o princípio atua no juízo de tipicidade material, afastando a relevância penal da conduta mesmo que formalmente típica, quando ausente um dano ou perigo significativo ao bem jurídico tutelado.

A doutrina majoritária, e a mais aceita pela jurisprudência, entende que o princípio atua como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, o que significa que o fato, desde sua origem, já nasce insignificante para o Direito Penal. Essa compreensão é a que melhor se alinha com a função do princípio de limitar o poder punitivo estatal desde a fase inicial da análise do crime. Como destaca Bitencourt, o princípio da insignificância concretiza a ideia de que o Direito Penal deve ser o último recurso do Estado, atuando somente quando a conduta realmente justificar a sanção penal.

2.2 OS DEBATES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS: A PROBLEMÁTICA DA REINCIDÊNCIA E DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Um dos pontos mais controversos na aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais é a análise do histórico criminal do agente, especialmente nos casos de reincidência ou de maus antecedentes. A posição majoritária, tanto no STF quanto no STJ, tem sido a de que a reincidência, por si só, é um fator impeditivo para o reconhecimento do benefício, mesmo quando o novo delito é de valor ínfimo.

A tese predominante argumenta que a prática reiterada de crimes revela uma contumácia criminosa e uma maior reprovabilidade da conduta, afastando, por consequência, a "mínima ofensividade" e a "nenhuma periculosidade social" da ação. Nesse entendimento, a contumácia delitiva seria um indicativo de que o réu não é um "agente ocasional" e que sua conduta não é "irrelevante" do ponto de vista social, justificando a intervenção penal.

No entanto, essa abordagem é alvo de severas críticas por uma parcela da doutrina e da jurisprudência minoritária (Bitencourt, 2020). Os críticos argumentam que a análise da insignificância deve focar exclusivamente no desvalor do fato, ou seja, na lesão ao bem jurídico, e não nas condições pessoais do agente.

A reincidência não altera a natureza irrisória da lesão causada e, ao focar no histórico do réu, os tribunais estariam misturando conceitos de tipicidade (que se

refere ao fato) com culpabilidade (que se refere ao agente), o que desvirtua a própria essência do princípio da insignificância. A negação do benefício com base unicamente na reincidência pode levar a situações desproporcionais, como a instauração de um processo penal custoso e a aplicação de uma pena por um crime de ínfimo valor, apenas porque o réu já possui uma condenação anterior.

Como pontuado por Maia (2025), essa disparidade de tratamento levanta sérios questionamentos quanto à uniformidade, equidade e justiça social na aplicação do Direito Penal. A doutrina sustenta que a punição da reincidência já é abordada em outras fases do processo, como na dosimetria da pena, e que a negativa do princípio da insignificância nesse contexto pode configurar um *bis in idem* material, ou seja, a dupla punição pela mesma conduta, de forma indireta. Tal tratamento diferenciado levanta sérias questões sobre a uniformidade e a equidade na aplicação do Direito Penal, além de, em última análise, poder violar o princípio da dignidade da pessoa humana, que impede que o indivíduo seja submetido a um processo e a uma pena por condutas que não representam um efetivo desvalor social.

2.3 CRÍTICAS E DESAFIOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO: SELETIVIDADE PENAL E FRAGILIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Apesar de sua relevância como um mecanismo de filtragem penal, a aplicação prática do princípio da insignificância não está isenta de desafios e críticas, que vão além do debate sobre a reincidência.

Uma das críticas mais contundentes é a de que a sua aplicação pode, paradoxalmente, reforçar a seletividade penal que já é inerente ao sistema de justiça criminal. Frequentemente, crimes de menor potencial ofensivo, como furtos de objetos de pequeno valor, são praticados por indivíduos em situação de vulnerabilidade social que, por diversas razões, já têm um histórico de reincidência ou antecedentes criminais.

Nesses casos, a aplicação do princípio é frequentemente negada, enquanto indivíduos de classes sociais mais elevadas, que cometem delitos similares, mas sem histórico de reincidência, podem ter o benefício concedido. Conforme aponta Maia (2025), essa disparidade de tratamento levanta sérios questionamentos quanto à

uniformidade, equidade e justiça social na aplicação do Direito Penal, sugerindo que a seletividade opera não apenas na criminalização, mas também nos mecanismos despenalizadores.

Além da seletividade, a subjetividade na avaliação dos critérios do STF (como "reduzido grau de reprovabilidade" ou "mínima ofensividade") pode gerar insegurança jurídica. A ausência de um valor fixo, por exemplo, para a caracterização da insignificância de um furto, faz com que a decisão de aplicar ou não o princípio possa depender mais da interpretação individual do julgador do que da análise objetiva do fato. Isso pode levar a decisões díspares para casos semelhantes, comprometendo a confiança na administração da justiça.

Capez (2021) destaca que a adoção do princípio da insignificância evita o descrédito da justiça penal, poupando-a de aplicar a lei com rigor a fatos manifestamente inexpressivos. No entanto, a forma como ele é aplicado na prática pode ter o efeito oposto, fragilizando a confiança social na justiça criminal. Portanto, a eficácia do princípio e sua legitimidade dependem intrinsecamente da observância rigorosa dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência e de uma aplicação judicial pautada pela coerência e pela equidade, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a própria função de um Direito Penal mínimo, proporcional e justo.

3 A APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A análise da aplicação prática do princípio da insignificância exige um exame detalhado de como os Tribunais Superiores têm interpretado os requisitos teóricos diante dos casos concretos. Se, por um lado, a doutrina oferece os alicerces conceituais, é na jurisprudência que se observam as verdadeiras tensões entre a dogmática penal e a realidade social, especialmente no que tange à valoração da conduta e do resultado.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento favorável à aplicação do princípio, estabelecendo critérios objetivos no julgamento paradigmático do *Habeas Corpus* nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO-MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 19/11/2004

É amplamente reconhecido pela doutrina penal moderna que o princípio da insignificância atua como um fundamental instrumento limitador do poder punitivo estatal, além de assegurar a necessária proporcionalidade da sanção penal diante da reduzida significância do fato. Conforme destaca Capez (2021, p. 107), "a adoção do princípio da insignificância evita o descrédito da justiça penal, poupando-a de aplicar a lei com rigor a fatos manifestamente inexpressivos".

Greco (2022, p. 88) complementa que:

O princípio da insignificância não se confunde com a atipicidade formal (adequação perfeita da conduta ao tipo legal) ou com as causas de exclusão da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade etc.). Sua atuação ocorre especificamente no juízo de tipicidade material, afastando a relevância penal da conduta mesmo que formalmente típica, quando ausente um dano ou perigo significativo ao bem jurídico tutelado.

A ausência de previsão legal expressa para o princípio, como mencionado, não constitui óbice à sua aplicação no Brasil. A interpretação adotada pelos tribunais superiores tem sido orientada por uma visão constitucionalmente adequada do Direito Penal, buscando a justiça material no caso concreto.

Apesar de sua importância e fundamentação, a aplicação do princípio da insignificância não está isenta de críticas e desafios. Parte da doutrina e da prática judiciária alertam para o potencial risco de impunidade em determinados casos e, de forma mais preocupante, para a possibilidade de reforço da seletividade penal.

Em síntese, a análise da aplicação do princípio da insignificância sublinha sua relevância como um essencial mecanismo de filtragem penal, indispensável para a concretização de um sistema penal que almeje ser proporcional, justo e racional. Contudo, sua eficácia prática e sua legitimidade dependem intrinsecamente da observância rigorosa dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência e da aplicação judicial pautada pela coerência e equidade, sob pena de comprometer a segurança jurídica e fragilizar a confiança social na administração da justiça penal.

O julgado do *Habeas Corpus* (HC) nº 123.734/MG é um dos mais didáticos ao abordar o conflito entre o princípio da insignificância e as qualificadoras do crime de furto. A decisão, analisada pelo Tribunal Pleno do STF, examinou o caso de um furto de bombons no valor de R\$ 30,00, que, embora de valor irrisório, foi praticado com

escalada e arrombamento de obstáculo. A Corte, por maioria, negou o *habeas corpus*, afastando a aplicação do princípio.

A ementa do acórdão resume o entendimento da Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORAS QUE DEMONSTRAM MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. O princípio da insignificância não deve ser aplicado ao furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada, visto que as circunstâncias que qualificam o crime demonstram maior reprovabilidade da conduta do agente, tornando-a incompatível com o postulado em comento. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento de requisitos estabelecidos pela jurisprudência: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não se aplica o princípio da insignificância quando a conduta do agente revela maior reprovabilidade, como no caso do furto qualificado por escalada e arrombamento, o que demonstra a incompatibilidade com o postulado da insignificância. Ordem denegada.(STF, HC 123734, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 20/05/2015, DJe 04/06/2015)

O voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, no julgado acima reforçou a ideia de que a análise da insignificância não pode se restringir ao aspecto patrimonial. A presença das qualificadoras do furto eleva o grau de reprovabilidade da conduta e demonstra uma maior periculosidade social da ação, que não se coaduna com os vetores definidos pela própria jurisprudência. O delito, embora envolvesse um valor monetário baixo, não foi praticado de forma "simples". A escalada e o arrombamento são meios de execução que revelam um maior desvalor da ação, ou seja, um comportamento mais grave e ofensivo à ordem social.

A questão da reincidência tem gerado os debates mais acalorados sobre o tema. A posição majoritária no STF e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que a reincidência, por si só, é um fator impeditivo para a aplicação da insignificância, pois revela uma contumácia criminosa e uma maior reprovabilidade da conduta. No entanto, julgados mais recentes e uma parcela da doutrina têm buscado relativizar essa tese.

O *Habeas Corpus* (HC) nº 176.564/SP, embora decidido monocraticamente, tornou-se um precedente importante por sua abordagem teleológica. No caso, a Ministra Rosa Weber concedeu a ordem para absolver um réu reincidente que furtou um conjunto de painéis avaliado em R\$ 100,00.

A ementa da decisão, embora simplificada, reflete a tese da relativização:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONCESSÃO DA ORDEM. (STF, HC 176564, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/05/2020, DJe 01/06/2020)

A Ministra Rosa Weber argumentou que a reincidência não pode ser um impeditivo absoluto para a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se desvirtuar a própria essência do postulado. A análise da insignificância deve focar no desvalor do fato (a lesão causada) e não no desvalor do agente (seu histórico criminal).

Para essa corrente, negar a aplicação do princípio com base unicamente na reincidência pode levar a situações desproporcionais e violar a essência do Direito Penal como *ultima ratio*. O julgado representa a tensão entre a segurança jurídica e a justiça material no caso concreto, abrindo espaço para uma análise mais flexível e individualizada.

Dessa forma, a jurisprudência brasileira, ao ponderar os critérios da insignificância em face das qualificadoras e da reincidência, demonstra que a aplicação do princípio é um ato complexo, que exige uma análise cuidadosa das circunstâncias do caso, sem se prender a formalismos ou critérios rígidos, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a própria função de um Direito Penal mínimo, proporcional e justo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem demonstrado uma aplicação cuidadosa do princípio da insignificância para além dos crimes de furto, ampliando a discussão sobre a sua natureza e limites. Um julgado particularmente relevante que ilustra essa expansão é o *Habeas Corpus* (HC) nº 412.399/SP, que trata do crime de apropriação indébita.

O caso em questão envolvia um réu que foi acusado de apropriação indébita por não restituir um aparelho de TV de tela plana, avaliado em R\$ 800,00, que havia sido locado. O STJ, ao analisar o caso, concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal, aplicando o princípio da insignificância.

A decisão da Quinta Turma do STJ é de grande relevância, pois, mesmo em um crime que não envolve a subtração direta de um bem, a Corte utilizou os quatro vetores da insignificância para determinar a atipicidade material da conduta. A tese central do julgado é que, apesar da divergência doutrinária sobre a aplicação do princípio em crimes de apropriação indébita, o caso concreto se enquadrava perfeitamente nos critérios da bagatela.

O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em seu voto, considerou o valor do bem, embora não fosse ínfimo, como um fator preponderante, mas não isolado. Ele ressaltou que, no caso, a conduta do réu não gerou uma lesão significativa ao patrimônio da vítima e que a restituição do bem, ainda que em momento posterior, reforçou a ideia de inexpressividade da lesão jurídica. A decisão sublinhou a necessidade de uma análise individualizada e principiológica, alinhada à ideia de que a *ultima ratio* do Direito Penal deve ser aplicada apenas em face de danos sociais relevantes.

A concessão da ordem demonstra que, mesmo em crimes que protegem a confiança e a lealdade patrimonial (como a apropriação indébita), a intervenção penal pode ser considerada desproporcional quando a lesão ao bem jurídico é de pequena monta.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES. ART. 168 DO CP. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. A Quinta Turma desta Corte, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a incidência do princípio da insignificância em casos de apropriação indébita de pequeno valor, em que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora não foi violado de forma relevante. A conduta do paciente que se apropriou de um bem cujo valor não alcança o salário mínimo vigente à época dos fatos não se reveste de reprovabilidade suficiente a justificar a incidência da norma penal incriminadora, em homenagem ao princípio da insignificância. Constrangimento ilegal evidenciado. Habeas corpus concedido. (STJ, HC 412.399/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

A decisão do STJ reforça a ideia de que o princípio é um postulado geral do Direito Penal, aplicável a qualquer crime em que a lesão ao bem jurídico seja inexpressiva, desde que os vetores jurisprudenciais sejam atendidos.

O princípio da Insignificância emerge da análise jurisprudencial não apenas como um postulado teórico de política criminal, mas como um mecanismo pragmático

de calibração da intervenção estatal. Sua aplicação, condicionada aos vetores da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica, consolida o entendimento de que a tipicidade penal exige um *plus* de lesividade material, atuando como um crivo axiológico contra o formalismo exacerbado

A jurisprudência, ao ponderar a baixa expressão patrimonial em face do maior desvalor da ação (qualificadoras) e das controvérsias sobre o desvalor do agente (reincidência), desenha um cenário de tensões que exige do julgador uma hermenêutica constitucionalmente adequada. A flexibilização e a expansão do princípio a outros delitos, como a apropriação indébita, sinalizam um movimento em direção à justiça material, reafirmando o Direito Penal como a *ultima ratio*, de modo a garantir um sistema que seja efetivamente proporcional, justo e racional.

CONCLUSÃO

O Princípio da Insignificância se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como uma ferramenta indispensável para a efetivação de um Direito Penal constitucionalmente adequado, servindo como filtro de racionalidade e concretizando os postulados da intervenção mínima e da lesividade.

A análise jurisprudencial demonstrou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha estabelecido balizas objetivas a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica, a aplicação desses vetores no caso concreto está longe de ser automática e harmônica.

O principal ponto de tensão identificado é a reincidência. Verificou-se que a jurisprudência majoritária a considera um fator impeditivo ao reconhecimento da bagatela, por entender que a contumácia delitiva revela um maior desvalor do agente e uma reprovabilidade incompatível com o benefício.

Similarmente, a presença de qualificadoras no furto tem sido interpretada como um indicador de maior gravidade da conduta, capaz de afastar a insignificância. Não obstante, a própria expansão do princípio para outros tipos penais, como a apropriação indébita, sinaliza uma tendência de valorização da análise material sobre o formalismo.

Em síntese, a eficácia do princípio da insignificância como instrumento de política criminal justa depende de uma ponderação criteriosa do julgador no caso concreto, que deve equilibrar a necessidade de proteção ao bem jurídico e a garantia contra o uso excessivo e desproporcional do poder punitivo, reafirmando o Direito Penal como a *ultima ratio* do sistema.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Paulo Mendes de Oliveira. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 84.412/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. 2.^a Turma, julgado em 19 out. 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 de maio de 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MAIA, Maicy Milhomem Moscoso (Org.). *Reflexões jurídicas iniciais: estudos de casos em Direito Penal*. São Luís: Laboro, 2025.

SILVA, Luiz Flávio Gomes. *Princípios do Direito Penal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.